Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5327/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14967/2015
PROTOCOLO	: 1624748
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADORES DE DESPESAS	: RENATO DE SOUZA ROSA E DOUGLAS ROSA GOMES
CARGOS DOS ORDENADORES	: PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2015
CONTRATADA	: CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 33.921,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 45/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2015, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda EPP, cujo objeto é a aquisição de produtos para procedimentos na área da saúde, no valor inicial de R$ 33.921,50 (trinta e três mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1688/2017, proferida no Processo n. TC/12463/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-

24962/2018, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-2453/2020, opinou pela regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão da irregularidade destacada e da remessa intempestiva dos documentos da 3ª fase.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, sendo o instrumento contratual pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei N. 8.666/1993.

Os documentos relativos à contratação foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, o que enseja a aplicação de multa. Todavia, considerando o falecimento do ordenador de despesas, Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito, à época, a punibilidade encontra-se extinta.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	33.921,50
Valor total empenhado	**R$**	33.921,50
Valor de anulação de empenho	**R$**	1.847,00
Saldo do valor empenhado	**R$**	32.074,50
Notas fiscais	**R$**	33.921,50
Ordens de pagamentos	**R$**	32.074,50

Como se vê, os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

Assim, verifica-se que a documentação comprobatória referente à execução financeira apresentada está incompleta, mesmo após a realização das diligências necessárias junto ao jurisdicionado, deixando de atender devidamente às exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, restando ausentes documentos comprobatórios capazes de demonstrar o equilíbrio nos estágios da despesa.

Por fim, os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época,

desafiando, assim, a aplicação de multa ao ordenador de despesas responsável pela remessa, o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito à época.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 45/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, em razão da ausência de documentos comprobatórios capazes de demonstrar o equilíbrio nos estágios da despesa, com divergência entre os valores das ordens de pagamentos e das notas fiscais, com fulcro no art. 44, I, e no art. 42, IX, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha os valores das multas impostas nos itens 3 e 4 aos cofres do FUNTC, e comprovação nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **extinção da punibilidade** pela intempestividade na remessa dos documentos relativos à contratação, em razão do falecimento do ordenador de despesas, à época, Sr. Renato de Souza Rosa;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

fmp